



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0000955-06.2014.815.0371

ORIGEM: Juízo da 3º Vara da Comarca de Sousa

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Maria Leidiane dos Santos Oliveira (Adv. José Alves Formiga – OAB/PB nº 5.486)

APELADO: Gustavo Moreira da Silva (Adv. João José Sales Queiroga – OAB/PB nº 17.274)

APELAÇÃO. AÇÃO DE GUARDA. DEFERIMENTO DA GUARDA AO GENITOR. INTERESSE DA MENOR. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “A guarda deve atender, primordialmente, ao interesse da menor. Verificado que a menina está sendo bem cuidada e inserida no ambiente em que vive, com a família paterna, deve ser mantida a sentença que alterou a guarda em favor do genitor. Apelação desprovida”. (Apelação Cível Nº 70068260603, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 16/03/2016).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento contida de fl. 182.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Maria Leidiane dos Santos Oliveira contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 3º Vara Mista da Comarca de Sousa, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de guarda por ela proposta em face de Gustavo Moreira da Silva.

Na decisão, o magistrado registrou o caráter dúplice da ação de

guarda, concedendo a guarda da criança Geovana dos Santos Moreira ao pai.

Inconformada, a promovente manejou o presente recurso apelatório argumentando, em síntese, que havendo a igualdade de condições de provento da prole, a guarda deverá ser deferida à mãe, visto a mãe possuir, naturalmente, preferência na guarda do filho.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões devidamente apresentadas pugnando pela manutenção da sentença.

O Ministério Público de primeiro grau opinou pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Consoante narram os autos, a pretensão da recorrente é conquistar a guarda da filha, alegando que o promovido, ao tempo de sua separação, não permitiu que levasse consigo a filha do casal.

De acordo com a sentença proferida, não restou verificada nenhuma situação atentatória ao regular desenvolvimento da criança, inclusive com a regular frequência escolar, devendo ser mantida a situação fática, por ser aquela que melhor atende aos interesses da menor.

A questão devolvida a esta Corte de Justiça reside em definir a quem compete a guarda da menor, filha de ambas as partes.

Compulsando os autos, constato que o genitor vem exercendo a guarda unilateral da filha há aproximadamente quatro anos, sendo que a genitora, ora apelante, esteve afastada da criança por tempo significativo, ao argumento de que foi forçada a se afastar por imposição do seu companheiro.

Ainda que não se olvidem as dificuldades pessoais enfrentadas pela apelante, a prova coligida nos autos evidencia que a menor está muito bem atendida sob a guarda paterna e, fato confirmado pelo estudo psicossocial, confirmado por testemunhas e pelo bom aproveitamento escolar; por outro lado, a recorrente não conseguiu comprovar que apresenta melhores condições de exercer a guarda da filha.

Nesse sentido constou do Estudo Social realizado :

“A criança Geovana dos Santos Moreira, nascida em 09/11/2008, encontra-se sob os cuidados do seu genitor, bem como dos seus avós paternos que prestam os cuidados suplementares.

A referida criança está devidamente matriculada e frequentando a escola regularmente. Segundo a direção da referida escola e de sua professora, a criança apresenta-se bem cuidada e com bom comportamento.

O imóvel é da família e possui 07 cômodos (02 quartos, 01 sala de estar, 01 sala de jantar, 01 cozinha, 01 banheiro e 01 terraço), a mobília é condizente com as necessidades da família. A criança Geovana possui quarto próprio, com mobília específica para sua idade.

Diante das informações obtidas e dos fatos observados, podemos concluir que a criança Geovana dos Santos Moreira, 06 anos, apresenta boa convivência com o pai, o Sr. Gustavo Moreira, bem como com seus avós paternos. Está adaptada a esta família e confortável a sua rotina diária.”

Enfim, em que pese as alegações da genitora e a vontade de ter sob sua guarda a filho, não há, nos autos, qualquer justificativa para que seja alterada a guarda paterna.

Embora ambos os pais tenham condições de obter a guarda da menor, observa-se, diante do contexto retratado aos autos, que Geovana entende sua realidade junto ao pai, e não manifesta intenção de mudar. Mantém bom relacionamento com o genitor e os avós paternos.

Assim, não há provas, sequer a manifestação deliberada da menor, para que motive a modificação da guarda, estando a menor Geovana adaptada à estrutura familiar paterna e o local em que residem, devendo, por isso, ser mantido o arranjo da guarda paterna, preservando os interesses da criança.

Esse é o entendimento jurisprudencial:

ALTERAÇÃO DE GUARDA. DISPUTA ENTRE OS PAIS DA CRIANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. 1. As alterações de guarda devem ser evitadas tanto quanto possível, pois em regra, são prejudiciais à criança, que tem modificada a sua rotina de vida e os seus referenciais, gerando-lhe transtornos de ordem emocional. 2. O principal interesse a ser protegido sempre é o do menor e, sem ocorrência de fato novo superveniente, relevante e grave, capaz de sugerir que o infante esteja em situação de risco, descabe proceder alteração da guarda, pois os

elementos de convicção mostram que a genitora possui plenas condições de exercer a maternagem. 3. Considerando o profundo estado de beligerância dos litigantes e a evidência de que enfrentam dificuldades ordem pessoal, convém que os litigantes sejam submetidos a avaliação psiquiátrica, e, se for o caso, que sejam submetidos a acompanhamento psiquiátrico para evitar que as dificuldades sejam projetadas nos filhos, motivo pelo qual deve ser aplicada a medida prevista no art. 129, inc. III, do ECA. 4. Tendo sido deferida a gratuidade, nos termos da Lei nº 1.060/50, deve ficar suspensa a exigibilidade da condenação do beneficiário ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Recurso provido em parte. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70029090339, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/11/2009) (grifou-se).

Por fim, cabe aos pais, em prol da própria filha, tentar gerenciar o intenso grau de beligerância existente, a fim de que este conflito não continue a prejudicar a menor.

Diante de tais considerações, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes todos os termos da sentença guerreada. **É como voto.**

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 13 de setembro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator